



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFC

RELATORIA: DFC

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 57/2023

OBJETO: Processo Administrativo Ordinário

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.012713/2022-77

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da regulada C.M.W. Transportes Ltda, CNPJ nº 03.120.545/0001-20, para apurar infração administrativa à legislação de transportes de passageiros.

2. DOS FATOS

2.1. O processo teve início com a edição da Portaria SUFIS nº 11, de 09 de fevereiro de 2022, para "Instaurar Processo Administrativo Ordinário em face da empresa C.M.W. TRANSPORTES LTDA - CNPJ nº 03.120.545/0001-20, para apurar infrações administrativas à legislação de transporte rodoviário de cargas e passageiros, conforme noticiado nos autos do processo 50500.009419/2022-88."

2.2. Consta nos autos do processo nº 50500.009419/2022-88 a NOTA TÉCNICA SEI Nº 672/2022/COFISCN/URCN/SUDEG/DIR (SEI nº 9836216), datada de 02 de fevereiro de 2022, tendo por finalidade verificar a notícia de "reiterados descumprimentos do regulamento por realizar o circuito aberto em suas operações". Foram acostados autos de infração (SEI 9836239) e diversos anúncios de viagens em circuito aberto (SEI 9836254).

2.3. Nos termos da Ata de Reunião da Comissão Processante (SEI 10069749), em 15/02/2022 foi instalada a Comissão e deliberado sobre a notificação da empresa para apresentação de defesa escrita e apresentação de provas, considerando como objeto a apuração das infrações imputadas à empresa.

2.4. Foi encaminhada notificação para apresentação da defesa da empresa, em 30 (trinta) dias (SEI 10731539), sob os seguintes fundamentos:

artigo 78-A, incisos I a VI, da [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#);

artigo 36, caput e §§ 1º e 5º, do [Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998](#);

artigo 1º, inciso IV, alíneas "a" e "c", da [Resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003](#); e

artigos 56, inciso VII, 61, incisos I, II, III e VI, e 68 da [Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015](#).

2.5. A notificação à empresa foi enviada no dia 08/03/2022 e a empresa apresentou sua defesa (50500.020616/2022-58), tempestivamente, no dia 09/03/2022.

2.6. Posteriormente foi publicada a Portaria SUFIS nº 58/2022 designando nova Comissão de Processo Administrativo (12403176), que em sua instauração (12527765) deliberou pela notificação da empresa para apresentação de defesa.

2.7. A transportadora realizou protocolo tempestivo de sua defesa (50500.186887/2022-75 e 50500.178413/2022-50).

2.8. Posteriormente a Comissão encerrou a instrução processual (13621913) e lavrou o Relatório Final (13621919), todavia, em decorrência da ausência de intimação da empresa para manifestação acerca do encerramento da instrução processual, houve a designação de nova comissão a fim de sanar o vício processual decorrente da não intimação da empresa para manifestar-se após o término da instrução processual.

2.9. Assim, a comissão se reuniu e deliberou pelo encerramento da instrução, conforme ata de reunião 15707446, e enviou notificação à empresa (15736042) cuja abertura do e-mail se deu em 03/03/2023 (15736951).

2.10. As alegações finais foram, tempestivamente, apresentadas em 13/03/2023 (50500.066542/2023-87).

2.11. Em 26/05/2023 a Comissão de Processo Administrativo elaborou o Relatório Final, conforme SEI 16964814.

2.12. Feito isso, a SUFIS encaminhou o processo para deliberação da Diretoria Colegiada desta ANTT.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**3.1. Da regularidade do processo administrativo ordinário.**

3.1.1. O processo que chega à deliberação da Diretoria Colegiada diz respeito a processo administrativo ordinário para apuração de infrações administrativas à legislação de transportes de passageiros.

3.1.2. Trata-se, pois, de matéria de competência da Diretoria Colegiada, conforme o art. 4º, § 3º, da Resolução 5.083/2016, razão pela qual deve ser objeto de deliberação do órgão de cúpula da ANTT.

3.1.3. Os autos foram instaurados a partir da Portaria SUFIS nº 11, de 09 de fevereiro de 2022, que constituiu a Comissão de Processo Administrativo (CPA) para apuração dos fatos apontados.

3.1.4. Com isso, seguiram-se os trâmites determinados na Resolução nº 5.083/2016, que disciplina, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades administrativas.

3.1.5. O contraditório e a ampla defesa foram respeitados, tendo, inclusive, ocorrido a instauração de nova comissão a fim de sanar a inobservância ao art. 92, da Resolução nº 5.083/2016.

3.1.6. Assim, verifica a regularidade formal do processo, fazendo jus à análise do mérito da infração administrativa e penalidade aplicável para fins do julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.2. Do enquadramento da conduta da empresa e da gravidade para a aplicação da penalidade de cassação.

3.2.1. Enquanto autorizatória do serviço de transporte rodoviário de passageiros, na modalidade fretamento eventual, conforme demonstra a sua outorga (Termo de Autorização de Fretamento - TAF nº532344), a empresa autuada está sujeita à regulação e fiscalização desta Agência e deve obedecer ao disposto no inciso VII, do art. 3º, da Resolução nº 4.777/2015:

Art. 3º Para fins desta Resolução, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, considera-se:

(...)

VII - Fretamento eventual: o serviço prestado por autorizatória, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, com exceção dos casos previstos nesta Resolução, em caráter ocasional, com relação de passageiros transportados e emissão de nota fiscal de acordo com as características da viagem, que ocorrerá sem interesse turístico;

Sobre o conceito de "circuito fechado", a regulação da ANTT indica no inciso XIV, do art. 3º, da Resolução nº 4.777/2015:

Art. 3º Para fins desta Resolução, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, considera-se:

(...)

XIV - Circuito fechado: viagem de um grupo de passageiros com motivação comum que parte em um veículo de local de origem a um ou mais locais de destino e, após percorrer todo o itinerário, observado os tempos de permanência estabelecidos nesta Resolução, este grupo de passageiros retorna ao local de origem no mesmo veículo que efetuou o transporte na viagem de ida;

3.2.2. Com isso, a observância da regra do circuito fechado condiciona a atuação dos agentes incumbidos da fiscalização da prestação dos serviços de fretamento de TRIP, independentemente da forma de intermediação na contratação do serviço.

3.2.3. Conforme ensinamentos da Resolução nº 4.777/2015, acima transcritos, o fretamento eventual se dá em circuito fechado, portanto, uma "viagem de um grupo de passageiros com motivação comum que parte em um veículo de local de origem a um ou mais locais de destino e, após percorrer todo o itinerário, observado os tempos de permanência estabelecidos nesta Resolução, este grupo de passageiros retorna ao local de origem no mesmo veículo que efetuou o transporte na viagem de ida".

3.2.4. A emissão de Licença de Viagem, portanto, circuito fechado, para a realização de uma viagem em circuito aberto contraria a norma.

3.2.5. Registre-se que essa Resolução ANTT 4.777/2015, em seu art. 37, possibilita a emissão de licenças de viagem em condições excepcionais, mediante prévia análise da Agência, o que não foi utilizado pela empresa.

Art. 37. As excepcionalidades na emissão da licença de viagem deverão ser submetidas à análise da ANTT no prazo indicado no Art. 52, abrangidas as seguintes situações:

I - viagem com ida ou volta com o veículo vazio;

II - sequência de viagens em circuito fechado com mesma origem e mesmo destino para grupos distintos utilizando um mesmo veículo;

III - viagem que contenha etapas do itinerário realizadas em diferentes meios de transporte; e

IV - outro tipo de viagem não prevista nos incisos anteriores, desde que justificada.

§1º As viagens descritas nos incisos anteriores serão aprovadas mediante análise do contrato de prestação desses serviços e quaisquer outros documentos que se julgarem necessários, podendo a solicitação ser negada, caso não seja comprovada a necessidade da exceção ou a possibilidade de adequação ao estabelecido nesta Resolução.

§2º Exclusivamente para as viagens realizadas para transferência de passageiros entre terminais de embarque e desembarque de transportadoras aéreas, marítimas ou terrestres, a autorizatória deverá solicitar o enquadramento prévio encaminhando contrato de transporte firmado com a pessoa jurídica aérea, marítima ou terrestre, devendo portar em cada viagem a relação de passageiros fornecida pela contratante.

§3º Na situação prevista no §2º, será exigido o envio do contrato apenas uma vez, sem necessidade de reenvio para liberação das licenças de viagem seguintes do mesmo tipo, podendo a ANTT solicitar em momento posterior a comprovação da situação extraordinária que justifique a prestação do serviço.

3.2.6. Nesse diapasão, restam configuradas as infrações cometidas pela empresa, nos termos apurados nos presentes autos.

3.2.7. Logo, esclarecido o enquadramento da conduta ora sob análise, deduz-se que a intermediação por meio de aplicativos de transporte não se constitui em si uma infração contra essas regras dos serviços de fretamento em circuito fechado que restaram inobservadas

3.2.8. Destaca-se, ainda que foi realizada juntada de 9 autos de infração aplicados contra a empresa, todos eles em decorrência da operação de serviço não autorizado, havendo em alguns casos, inclusive, venda individual de bilhete de passagem.

3.2.9. Além disso, existem diversos anúncios de viagens "somente ida", portanto, em circuito aberto (SEI 9836254), o que corroboram com a prática da empresa em desrespeitar o normativo vigente e na inobservância das regras referentes ao transporte rodoviário interestadual de passageiros sob regime de fretamento.

3.2.10. Verifica-se nos autos que o Relatório final (16964814) assentou a baixa aderência da empresa aos normativos vigentes, tendo constatado, inclusive, a reincidência:

"(...)

3.1.3. Relação de Autos de Infração - Sífama (SEI nº 16969177) que consolida o rol de autuações lavradas em desfavor da empresa, nos últimos três anos, onde constam 75 autos de infração, sendo 52 autos de infração referentes ao transporte rodoviário interestadual de passageiros, dos quais **30 possuem o enquadramento do código 401** (artigo 1º, inciso IV, alínea "a", da [Resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003](#)), estando **4 desses com trânsito em julgado**.

Resolução ANTT nº 233/2003

Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.

(...)

IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:

a) executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão;

Tabela 01 - Relação de Autos de Infração da empresa, nos últimos 3 anos, relativos ao código 401

Processo SEI	Número Auto de Infração	Data Infração	Placa	Observação	Código	Situação
50530.000549/2020-36	PASNA0000302020	15/02/2020	BMQ9142	NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO FOI CONSTATADO QUE A TRANSPORTADORA ESTAVA OPERANDO O SERVIÇO DE FRETAMENTO ACIMA IDENTIFICADO SEM A EMISSÃO DE LICENÇA DE VIAGEM.	401	NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO EMITIDA
50500.113142/2021-14	PASNA000031502021	30/11/2021	GGQ3810	DURANTE ABORDAGEM FISCALIZATÓRIA, A EMPRESA DE FRETAMENTO FOI FLAGRADA REALIZANDO O TRANSPORTE DE 18 (DEZOITO) PASSAGEIROS, EM CIRCUITO ABERTO, ENTRE AS LOCALIDADES BRASÍLIA/DF X SÃO PAULO/SP, COM DESEMBARQUE EM UBERLÂNDIA/MG, MEDIANTE A COBRANÇA DE VALORES INDIVIDUAIS DE R\$ 120,00 (CENTO E VINTE REAIS), SEM POSSUIR AUTORIZAÇÃO DESTA AGÊNCIA REGULADORA PARA ESSA MODALIDADE DE SERVIÇO (Linha).	401	PENDENTE DE EMISSÃO DE TERMO DE PRECLUSÃO DE PRAZO DE RECURSO
50500.122736/2021-16	PASNA000032842021	04/12/2021	FRAS345	NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO FOI VERIFICADO QUE A EMPRESA DE FRETAMENTO ESTAVA OPERANDO O TRECHO BRASÍLIA/DF X SÃO PAULO/SP, REALIZANDO SECCIONAMENTO EM UBERLÂNDIA/MG PARA DESEMBARCAR 5 (CINCO) PASSAGEIROS (VALOR DA PASSAGEM R\$ 69,90), SEM POSSUIR AUTORIZAÇÃO DA ANTT PARA REALIZAR O SERVIÇO DE LINHA REGULAR.	401	NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE EMITIDA
50500.119682/2021-01	PASFR00010512021	20/12/2021	EEQ8784	VEICULO DE EMPRESA DE FRETAMENTO FLAGRADO REALIZANDO SERVIÇO DE LINHA REGULAR (CIRCUITO ABERTO), CONFORME RELATADO PELOS PASSAGEIROS E CONFIRMADO PELA FISCALIZAÇÃO, COM COBRANCA INDIVIDUAL DE PASSAGENS. TRANSPORTADORA NÃO DETÉM AUTORIZAÇÃO DA ANTT PARA REALIZAR ESSE TIPO DE SERVIÇO. QUANTIDADE DE PASSAGEIROS: 19	401	ARQUIVADO - PAGO
50500.003168/2022-28	PASNA00000112022	11/01/2022	GGQ3810	NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO FOI VERIFICADO QUE A EMPRESA DE FRETAMENTO ESTAVA COM 32 PASSAGEIROS OPERANDO O TRECHO BARASLIA - DF / UBERLANDIA - MG / UBERABA - MG / SÃO PAULO - SP COMO LINHA REGULAR. FOI FEITO TRANSBORDO NA EMPRESA REAL EXPRESSO CNPJ Nº 25.634.551/0001-38, NO PREFIXO Nº 12019861.	401	ARQUIVADO - PAGO
50500.005200/2022-18	PASFR00000342022	17/01/2022	GGQ3810	NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO FOI VERIFICADO QUE A EMPRESA DE FRETAMENTO ESTAVA OPERANDO O TRECHO DE BRASÍLIA-DF PARA SÃO PAULO-SP COMO LINHA REGULAR.	401	ARQUIVADO - PAGO
50505.013174/2022-43	PASNA00002082022	31/01/2022	JFGA809	NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO FOI VERIFICADO QUE A EMPRESA DE FRETAMENTO ESTAVA OPERANDO O TRECHO SUPRACITADO COMO LINHA REGULAR, VENDENDO BILHETES DE PASSAGENS POR APLICATIVO DENOMINADO BUSER.	401	ARQUIVADO - PAGO
50500.029902/2022-89	PASNA00004572022	01/04/2022	GGQ3810	NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO FOI CONSTATADO A OPERAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AUTORIZADO DE BRASÍLIA-DF, PARA RIBEIRÃO PRETO, CAMPINAS E SÃO PAULO COM 29 PASSAGEIROS.	401	NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE EMITIDA
50500.052548/2022-96	PASFR00010572022	19/05/2022	GGQ3810	NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO FOI CONSTATADO A OPERAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AUTORIZADO ENTRE SÃO PAULO-SP PARA BRASÍLIA-DF, EM CIRCUITO ABERTO, INCLUSIVE COM SECCIONAMENTO NAS CIDADES DE RIBEIRAO PRETO-SP E CAMPINAS-SP, EM VERDADEIRO ARREPIO AO QUE ESTIPULA O DECRETO 2.521/98, BEM COMO AS DEMAIS RESOLUÇÕES DA ANTT E DE MODO ESPECIAL A RECENTE LEI ORIDNÁRIA DE LEI Nº 14.298, DE 5 DE JANEIRO DE 2022, ALTEROU A LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001, PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE OUTORGA MEDIANTE AUTORIZAÇÃO PARA O TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS, NO QUE TANGE AO CIRCUITO ABERTO VEDANDO A VENDA DE BILHETE DE PASSAGENS PARA O FRETAMENTO.	401	NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO EMITIDA
50500.278312/2022-88	PASFR00043052022	07/12/2022	DSX4299	NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO FOI CONSTATADO QUE A TRANSPORTADORA ESTAVA OPERANDO FRETAMENTO CONTÍNUO, DE 09 PASSAGEIROS, SEM AUTORIZAÇÃO (SEM A EMISSÃO DE LICENÇA DE VIAGEM DA ANTT).	401	PENDENTE DE EMISSÃO DE TERMO DE PRECLUSÃO DE PRAZO DE DEFESA
50500.278295/2022-89	PASFR00042992022	07/12/2022	GJH9192	NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO FOI CONSTATADO QUE A TRANSPORTADORA ESTAVA OPERANDO FRETAMENTO CONTÍNUO SEM AUTORIZAÇÃO.	401	PENDENTE DE EMISSÃO DE TERMO DE PRECLUSÃO DE PRAZO DE DEFESA
50500.279238/2022-17	PASFC00000622022	07/12/2022	FKS2033	NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO FOI CONSTATADO QUE A TRANSPORTADORA ESTAVA OPERANDO FRETAMENTO CONTÍNUO SEM AUTORIZAÇÃO DA ANTT. CONTRATANTE EMPRESA CENTAURO, TRANSPORTE DE 05 FUNCIONÁRIOS.	401	PENDENTE DE EMISSÃO DE TERMO DE PRECLUSÃO DE PRAZO DE DEFESA
50500.279203/2022-88	PASFC00000612022	07/12/2022	FNR4H96	NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO FOI CONSTATADO QUE A TRANSPORTADORA ESTAVA OPERANDO FRETAMENTO CONTÍNUO SEM AUTORIZAÇÃO DA ANTT. 03 PASSAGEIROS FUNCIONÁRIOS DA PANASONIC (EMPRESA CONTRATANTE).	401	PENDENTE DE EMISSÃO DE TERMO DE PRECLUSÃO DE PRAZO DE DEFESA
50500.280895/2022-15	PASFC00000622022	07/12/2022	GEQ8116	NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO FOI CONSTATADO QUE A TRANSPORTADORA ESTAVA OPERANDO FRETAMENTO CONTÍNUO SEM AUTORIZAÇÃO.	401	PENDENTE DE EMISSÃO DE TERMO DE PRECLUSÃO DE PRAZO DE DEFESA
50500.280892/2022-73	PASFC00000652022	07/12/2022	GHZ4H38	NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO FOI CONSTATADO QUE A TRANSPORTADORA ESTAVA OPERANDO FRETAMENTO CONTÍNUO SEM AUTORIZAÇÃO.	401	PENDENTE DE EMISSÃO DE TERMO DE PRECLUSÃO DE PRAZO DE DEFESA
50500.279184/2022-90	PASFR00043312022	07/12/2022	RVM6I88	NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO FOI CONSTATADO QUE A TRANSPORTADORA ESTAVA OPERANDO FRETAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. VEÍCULO SEM LICENÇA PARA A VIAGEM. 14 PASSAGEIROS COM DESTINO A SÃO PAULO, VALOR 100 REAIS.	401	PENDENTE DE EMISSÃO DE TERMO DE PRECLUSÃO DE PRAZO DE DEFESA
50500.279186/2022-89	PASFR00043322022	08/12/2022	GHZ4H38	NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO FOI CONSTATADO QUE A TRANSPORTADORA ESTAVA OPERANDO FRETAMENTO CONTÍNUO SEM AUTORIZAÇÃO.	401	PENDENTE DE EMISSÃO DE TERMO DE PRECLUSÃO DE PRAZO DE DEFESA
50500.280899/2022-95	PASFC00000672022	08/12/2022	FRZ3I47	NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO FOI CONSTATADO QUE A TRANSPORTADORA ESTAVA OPERANDO FRETAMENTO CONTÍNUO SEM AUTORIZAÇÃO.	401	PENDENTE DE EMISSÃO DE TERMO DE PRECLUSÃO DE PRAZO DE DEFESA
50500.279233/2022-94	PASFR00043352022	08/12/2022	OPM7F92	NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO FOI CONSTATADO QUE A TRANSPORTADORA ESTAVA OPERANDO FRETAMENTO CONTÍNUO SEM AUTORIZAÇÃO. EMPRESA NÃO POSSUIA LICENÇA PARA A VIAGEM EM QUESTÃO. 06 PASSAGEIROS.	401	PENDENTE DE EMISSÃO DE TERMO DE PRECLUSÃO DE PRAZO DE DEFESA
50500.016698/2023-17	PASFR00001452023	20/01/2023	CNR6A27	NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO FOI CONSTATADO QUE A TRANSPORTADORA ESTAVA OPERANDO FRETAMENTO COM 30 FUNCIONÁRIOS DA PANASONIC EMBARCADOS SEM AUTORIZAÇÃO.	401	NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO EMITIDA

Processo SEI	Número Auto de Infração	Data Infração	Placa	Observação	Código	Situação
50500.016659/2023-10	PASFR00001392023	20/01/2023	ENU9H17	NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO FOI CONSTATADO QUE A TRANSPORTADORA ESTAVA OPERANDO FRETAMENTO CONTÍNUO SEM AUTORIZAÇÃO.	401	NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO EMITIDA
50500.016680/2023-15	PASNA00001272023	20/01/2023	BFFZ9A27	NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO FOI CONSTATADO QUE A TRANSPORTADORA ESTAVA OPERANDO FRETAMENTO CONTÍNUO SEM AUTORIZAÇÃO.	401	NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO EMITIDA
50500.021445/2023-65	PASNA00001832023	22/01/2023	DVNSA89	NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO FOI CONSTATADO QUE A TRANSPORTADORA ESTAVA OPERANDO FRETAMENTO CONTÍNUO SEM AUTORIZAÇÃO.	401	PENDENTE DE EMISSÃO DE TERMO DE PRECLUSÃO DE PRAZO DE DEFESA
50500.106314/2023-57	PASFR00021722023	21/04/2023	BQI3B82	NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO FOI CONSTATADO QUE A TRANSPORTADORA ESTAVA OPERANDO FRETAMENTO CONTÍNUO SEM AUTORIZAÇÃO. EMPRESA HABILITADA, VEÍCULO INATIVO EM NOME DA EMPRESA.	401	NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO EMITIDA
50500.115883/2023-93	PASFR00024412023	24/04/2023	AXW9B65	NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO FOI CONSTATADO QUE A TRANSPORTADORA ESTAVA OPERANDO FRETAMENTO CONTÍNUO SEM AUTORIZAÇÃO.	401	NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO EMITIDA
50500.107958/2023-62	PASFR00022362023	24/04/2023	BQI6H78	NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO FOI CONSTATADO QUE A TRANSPORTADORA HABILITADA ESTAVA OPERANDO FRETAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO, COM VEÍCULO INATIVO. NÃO FOI APREENDIDO POR SE TRATAR DE FRETAMENTO REALIZADO POR EMPRESA HABILITADA.	401	NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO EMITIDA
50500.115991/2023-66	PASFC00000442023	26/04/2023	ENU1G37	NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO FOI CONSTATADO QUE A TRANSPORTADORA ESTAVA OPERANDO FRETAMENTO CONTÍNUO SEM AUTORIZAÇÃO.	401	NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO EMITIDA
50500.110708/2023-18	PASNA00014412023	26/04/2023	EOD5796	NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO FOI CONSTATADO QUE A TRANSPORTADORA ESTAVA OPERANDO FRETAMENTO CONTÍNUO SEM AUTORIZAÇÃO.	401	NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO RECEBIDA
50500.122403/2023-41	PASNA00014302023	26/04/2023	GEQ8116	NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO FOI CONSTATADO QUE A TRANSPORTADORA ESTAVA OPERANDO FRETAMENTO CONTÍNUO SEM AUTORIZAÇÃO.	401	NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO EMITIDA
50500.110621/2023-32	PASNA00014332023	26/04/2023	GJNH493	NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO FOI CONSTATADO QUE A TRANSPORTADORA ESTAVA OPERANDO FRETAMENTO CONTÍNUO SEM AUTORIZAÇÃO.	401	NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO RECEBIDA

3.1.4. No que tange às obrigações elencadas no artigo 56 da Resolução ANTT nº 4.777/2015, verificou-se que algumas delas não foram cumpridas pela C.M.W. TRANSPORTES LTDA., eis que foram identificadas 22 infrações que geraram autuações com outros códigos além do 401 (Tabela 2 abaixo). Tal fato demonstra a pouca aderência da empresa em relação ao regulamento ordenatório da ANTT.

Resolução ANTT nº 4.777/2015

Art. 56. Incumbe à autorizatória:

(...)

Inciso VII - **observar toda legislação pertinente à prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.**

Tabela 2: Rol de autuações diversas ao código 401 nos últimos anos						
Processo SEI	Número AI	Data Infração	Placa	Observação	Código Tipo Infração	Situação
50505.037165/2019-42	PASLD00057972019	05/03/2019	HDI3775	NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO, CONSTATOU-SE QUE O CONDUTOR NÃO POSSUÍA VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A DETENTORA DA LINHA, ESTANDO VINCULADO À EMPRESA #14.210.345.0001-84 BINOTT TURISMO EIRELI ME#	410	ARQUIVADO - PAGO
50505.037162/2019-17	PASLD00057942019	05/03/2019	HDI3775	NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO, VERIFICOU-SE QUE A TAMPA DO VASO SANITÁRIO NÃO POSICIONAVA-SE NA VERTICAL	311	ARQUIVADO - PAGO
50505.037163/2019-53	PASLD00057952019	05/03/2019	HDI3775	NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO, VERIFICOU-SE QUE O EXTINTOR PRESENTE NO VEÍCULO ESTAVA VAZIO	311	ARQUIVADO - PAGO
50505.038412/2019-28	PASLD00060722019	05/03/2019	HDI3775	NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO, VERIFICOU-SE QUE O MOTORISTA NÃO PORTAVA O CONTRATO DE ARRENDAMENTO OU COMODATO DO VEÍCULO, ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA, CUJO A DETENTORA DOA LINHA, TRATASSE DA EMPRESA CATARINENSE	312	NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE EMITIDA
50545.016995/2021-84	PASFR00006032021	12/10/2021	EMBI529	NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO, VERIFICOU-SE QUE O EXTINTOR DE INCÊNDIO ESTAVA COM O PRAZO PARA A VALIDADE DO TESTE HIDROSTÁTICO PARA O PRIMEIRO TRIMESTRE DE 2020, PORTANTO VENCIDO(A). CONSTATADO IN LOCO.	311	PENDENTE DE EMISSÃO DE TERMO DE PRECLUSÃO DE PRAZO DE RECURSO
50545.017743/2021-72	PASFR00008182021	16/10/2021	FGA8109	NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO, VERIFICOU-SE QUE O EXTINTOR DE INCÊNDIO ESTAVA COM A CARGA VENCIDA DESDE JANEIRO DE 2021. CONSTATADO IN LOCO.	311	NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO EMITIDA
50500.110788/2022-12	PASFR00014702022	04/04/2022	QUK9B94	CONFORME CONSULTA AO SÍTILO ELETRÔNICO DO INMETRO, O VEÍCULO NÃO POSSUÍA CERTIFICADO DE AFERIÇÃO DO CRONOTACÓGRAFO NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO.	209	NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO EMITIDA
50500.102425/2022-11	PASFR00013972022	01/05/2022	FRA5345	CONFORME CONSULTA AOS SISTEMAS, O CONDUTOR EM SERVIÇO APRESENTOU O STATUS COMO DESABILITADO, EM CONSULTA AO SISHAB, PARA A EMPRESA FISCALIZADA. O MOTORISTA NÃO ESTÁ HABILITADO EM OUTRAS EMPRESAS, TAMBÉM FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA DE VIAGEM 0005876755, REALIZADA POR AUDITORIA REMOTA EM 29/06/2022	413	PENDENTE DE EMISSÃO DE TERMO DE PRECLUSÃO DE PRAZO DE DEFESA
50500.102704/2022-77	PASFR00013992022	04/05/2022	DOG2791	CONFORME CONSULTA AOS SISTEMAS, O CONDUTOR EM SERVIÇO APRESENTOU O STATUS COMO DESABILITADO, EM CONSULTA AO SISHAB, PARA A EMPRESA FISCALIZADA. O MOTORISTA NÃO ESTÁ HABILITADO EM OUTRAS EMPRESAS, TAMBÉM FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA DE VIAGEM 0005879236, REALIZADA POR AUDITORIA REMOTA EM 29/06/2022	413	NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO EMITIDA
50500.052597/2022-29	PASFR00010582022	19/05/2022	GGQ3810	FOI CONSTATADO, NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO, QUE OS TIQUETES DE BAGAGEM NÃO ESTAVAM VINCULADOS À RELAÇÃO DE PASSAGEIROS	204	NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO EMITIDA
50500.052599/2022-18	PASFR00010592022	19/05/2022	GGQ3810	NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO, CONSTATOU-SE QUE O DESENHO ESQUEMÁTICO PRESENTE NO VEÍCULO NÃO CONDIZIA COM A QUANTIDADE DE SAÍDAS DE EMERGÊNCIA (ESPECIFICAR)	217	NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO EMITIDA
50500.016696/2023-28	PASFR00001442023	20/01/2023	CNRA627	NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO, VERIFICOU-SE QUE O PARA-BRISA POSSUÍA TRINCA SUPERIOR A 20 CM DE COMPRIMENTO DE BORDA A BORDA NA PARTE INFERIOR EM CURVA, MEDINDO APROXIMADAMENTE 1M. CONSTATADO IN LOCO.	311	NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO EMITIDA
50500.016661/2023-99	PASFR00001402023	20/01/2023	ENU9H17	PNEU DIANTEIRO DO LADO DIREITO COM SULCO INFERIOR AO PERMITIDO EM LEGISLAÇÃO. CONSTATADO VISUALMENTE ATRAVÉS DOS INDICADORES DE DESGASTE DA BANDA DE RODAGEM (TWI)	311	NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO EMITIDA

Processo SEI	Número AI	Data Infração	Placa	Observação	Código Tipo Infração	Situação
50500.016684/2023-01	PASNA00001282023	20/01/2023	BFZ9A27	NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO, VERIFICOU-SE QUE O EXTINTOR DE INCÊNDIO ESTAVA O PRAZO DE VALIDADE DO TESTE HIDROSTÁTICO VENCIDO EM 10/2022, PORTANTO VENCIDO(A), CONSTATADO IN LOCO.	311	NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO EMITIDA
50500.021446/2023-18	PASNA00001842023	22/01/2023	DVNSA89	NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO, VERIFICOU-SE QUE O EXTINTOR DE INCÊNDIO COM O PONTEIRO INDICADOR DE PRESSÃO FORA DA FAIXA DE OPERAÇÃO. CONSTATADO IN LOCO.	311	NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO EMITIDA
50500.115880/2023-50	PASFR00024402023	24/04/2023	AXW9B65	VEÍCULO EM SERVIÇO NÃO DISPUNHA DE CARTAZ COM AS INFORMAÇÕES DE CONTATO DA ANTT.	316	NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO EMITIDA
50500.115992/2023-19	PASFC0000452023	26/04/2023	ENUIG37	VEÍCULO EM SERVIÇO NÃO DISPUNHA DE CARTAZ COM AS INFORMAÇÕES DE CONTATO DA ANTT.	316	NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO EMITIDA
50500.110713/2023-12	PASNA00014422023	26/04/2023	EODS596	VEÍCULO EM SERVIÇO NÃO DISPUNHA DE CARTAZ COM AS INFORMAÇÕES DE CONTATO DA ANTT.	316	NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO EMITIDA
50500.110599/2023-21	PASNA00014312023	26/04/2023	GEQ816	NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO, VERIFICOU-SE QUE O EXTINTOR DE INCÊNDIO, NÃO POSSUÍA O LACRE DE INVIOABILIDADE. CONSTATADO IN LOCO.	311	NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO RECEBIDA
50500.110603/2023-51	PASNA00014322023	26/04/2023	GEQ816	VEÍCULO EM SERVIÇO NÃO DISPUNHA DE CARTAZ COM AS INFORMAÇÕES DE CONTATO DA ANTT. AUSÊNCIA DO TELEFONE (166) DE CONTATO COM O ÓRGÃO FISCALIZADOR.	316	NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO RECEBIDA
50500.110628/2023-54	PASNA00014342023	26/04/2023	GIN6H93	NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO, VERIFICOU-SE QUE O EXTINTOR DE INCÊNDIO COM O PONTEIRO INDICADOR DE PRESSÃO FORA DA FAIXA DE OPERAÇÃO. CONSTATADO IN LOCO.	311	NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO RECEBIDA
50500.122404/2023-95	PASNA00014352023	26/04/2023	GIN6H93	VEÍCULO EM SERVIÇO NÃO DISPUNHA DE CARTAZ COM AS INFORMAÇÕES DE CONTATO DA ANTT. AUSÊNCIA DO TELEFONE 166 DE CONTATO COM O ÓRGÃO FISCALIZADOR.	316	NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO EMITIDA

3.1.5. A partir do levantamento realizado nos sistemas da ANTT, observou-se a configuração da **reincidência específica**, tanto de infrações classificadas com o código 401 (vide Tabela 01), quanto de infrações classificadas com outros códigos (vide Tabela 2).

Anexo da Resolução ANTT nº 5.083/2016

Art. 67. Para efeitos de aplicação de penalidades serão sempre consideradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes, inclusive os antecedentes e a **reincidência**, atentando-se, especialmente, para a natureza e a gravidade da infração, para os danos resultantes para os serviços e para os usuários e para a vantagem auferida pelo infrator.

(...)"

3.2.11. Vale ressaltar que a prática da empresa demonstra claro desrespeito às normas vigentes, inclusive ao Decreto nº 2521/1998:

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, **não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais**, nem a captação ou o desembarque de passageiros no itinerário, vedadas, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para **fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente**, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto.

3.2.12. Com efeito, para fins de definição da penalidade aplicável, deve-se ter em conta também o que disposto da norma especial do art. 36, §5º, do Decreto 2.521/1998, transcrito acima.

3.2.13. Tal dispositivo é considerado parcialmente válido (exclui-se apenas a inidoneidade por não se tratar de hipótese de contrato, mas autorização), sendo ainda aplicável especialmente para apuração de infrações em serviços *autorizados* de transporte rodoviário interestadual de passageiros por fretamento, que é o presente caso, como corroborado na manifestação jurídica do PARECER n. 00093/2022/PF-ANTT/PGF, aprovado pelo DESPACHO n. 00717/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 10903289), *in verbis*:

2.2 DA VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2.521/98

16. Dispõe o art. 36, §5º do Decreto n.º 2.521/98:

(...)

17. Referenciando o disposto no PARECER n. 00229/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, que concluiu pela impossibilidade da aplicação da pena de inidoneidade, questiona a unidade consulente acerca da validade da aplicação da pena de cassação prevista no art. 36, § 5º do Decreto 2.521/98. Salienta, ainda, que a interpretação mais adequada seria a de que o "dispositivo tenha perdido totalmente sua validade em um regime autorizativo".

18. O afastamento da pena de inidoneidade decorreu da incompatibilidade de sua previsão (Decreto n.º 2.521/98) com a superveniente Lei n.º 10.233/2001 (norma hierarquicamente superior). Isso porque o dispositivo legal é expresso em capitalizar a pena de inidoneidade para atos ilícitos praticados visando frustrar os objetivos de licitação ou execução do contrato.

Art. 78-I. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato.

19. Assim, evidente a inadequação da norma com o regime autorizativo, eis que nunca adviriam atos licitatórios, tampouco contratação.

20. Nesse escopo foram delineadas as razões consignadas no PARECER n. 00229/2020/ PFANTT/PGF/AGU, o que não se estende à previsão da pena de cassação, ainda que estipulada no mesmo comando normativo.

21. De outro giro, decorrendo a cassação prevista no art. 36, §5º do Decreto n.º 2.521/998 de prática antijurídica do beneficiário do ato, não há razão para descaracterizar a sua natureza sancionatória.

22. Não se antever, ainda, a incompatibilidade entre a previsão de cassação e o regime de autorização. Ademais, a própria Lei n.º 10.233/2001 traz hipótese de cassação das autorizações nos artigos 43, inc. III, 44, inc. III, 48, 78-A, 78-G e 78-H.

23. A presunção é pela validade da norma vigente, e não o contrário. O Decreto n.º 2.521/98 é norma vigente e válida nos dispositivos que não forem incompatíveis com a Lei e a Constituição Federal de 1988.

24. Ressalto, ainda, que a validade do comando previsto no art. 36, § 5º - especificamente quanto à cassação - já foi corroborada por esta Procuradoria em manifestações anteriores, que a teve com premissa, para considerar válida a aplicação em conjunto com a pena de multa (Despacho 07145/2018/PF-ANTT/PGF/AGU que aprovou o Parecer n.º 00888/2018PF-ANTT/PGF/AGU): (...)

3.2.14. Destaca-se, ainda, que desde o advento da Lei 10.233/2001, a penalidade de cassação pode ser aplicada na ocorrência de infração grave, consoante determinação do seu art.78-H, *in verbis*:

Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.

Assim, a empresa obrou em clara violação ao disposto nos artigos 3º, inciso XI, e 36, §1º, do Decreto nº 2.521/1998, e ao artigo 3º, incisos VI e VII, da Resolução ANTT nº 4.777/2015, classificando-se, sua conduta, no disposto no artigo 78-H da Lei nº 10.233/2003.

3.2.15. Por fim, não foram verificadas atenuantes. Quanto às agravantes, existem 4 infrações pela execução de serviço não autorizado que transitaram em julgado e, mesmo após a instauração do processo administrativo ora analisado, a empresa sofreu novas atuações análogas.

3.3. Da improcedência da defesa da empresa

3.3.1. A defesa da empresa baseou-se no argumento de que não existe vedação para a utilização de plataformas digitais, que realiza o serviço de acordo com as normas vigentes e que a súmula ANTT nº 11 afasta a situação de "clandestina" da empresa.

3.3.2. Em sede de alegações finais a empresa utilizou os seguintes argumentos:

Cercamento de defesa, em decorrência da não realização de prova pericial contábil.

Inexistência de previsão legal para a cassação;

Utilização de plataformas digitais não são vedadas;

Necessidade de revogação do "circuito fechado";

Ausência de reincidência;

3.3.3. Com efeito, o presente voto demonstrou a materialidade e a consequência jurídica para a conduta, não havendo falar em ausência de previsão legal para a cassação da empresa.

3.3.4. A existência ou não de plataforma tecnológica para a identificação dos interesses dos tomadores de serviços, tampouco a emissão da nota fiscal em favor dessa ou de terceiros, são indiferentes. À fiscalização, de fato, não cabe penalizar a empresa pela mera existência da plataforma tecnológica no modelo de negócio, haja vista a inexistência de proibição para tanto. Por outro lado, resta claro que as viagens empreendidas pela empresa, ocorreram em circuito aberto, em dissonância com as licenças emitidas e, por conseguinte, com o autorizado pela ANTT.

3.3.5. É dever da empresa seguir o regulamento do setor em que atua, notadamente a obrigação de executar o serviço conforme autorizado na Licença de Viagem, ou seja, em **circuito fechado**, sem prejuízo de pleitear as alterações que entenda convenientes, oportunas ou necessárias nos momentos de revisão regulatória e legal. Caso a empresa deseje operar o serviço regular de transporte de passageiros, deverá submeter-se às disposições legais para a modalidade, mas não subverter as normas para o transporte fretado.

3.3.6. Como resta claro, diante do Relatório de Autos de Infração (documento SEI nº 16969177) consolidando o rol de atuações lavradas nos últimos 3 anos em desfavor à empresa, especialmente pela prática do "serviço não autorizado", demonstra a pouca aderência ao regulamento ordenatório da ANTT e a reincidência, visto que existem 4 atuações pela prática de serviço não autorizado transitadas em julgado.

3.3.7. Repita-se que a emissão da nota fiscal em favor da plataforma digital ou de terceiros, são indiferentes. No caso dos autos restou comprovada a operação do circuito aberto e a venda de bilhete individual de passagens, razão pela qual a ausência de perícia contábil não implica em cerceamento de defesa.

3.3.8. Em relação à argumentação acerca da definição de transporte clandestino, prevista na Súmula 11, de 2 de dezembro de 2021, vale dizer que a definição de transporte clandestino não se confunde com o serviço não autorizado, sendo o serviço não autorizado aquele que é executado em desconformidade com os limites autorizados pelo ato de outorga.

3.3.9. Assim, a mera existência da licença/autorização não é bastante suficiente para restar autorizado o serviço executado. É necessário que esse o seja em estrita consonância com os limites da autorização. Nos casos avaliados, a empresa requereu Licenças de Viagem de fretamento, que tem por requisito a operação em circuito fechado, e executou viagens em circuito aberto, ou seja, fora dos limites autorizados e, portanto, irregulares.

3.4. Diante todo o exposto, evidencia-se a autoria e materialidade no descumprimento do regulamento dos serviços de fretamento no âmbito da ANTT.

3.5. Na medida em que restou comprovado que a empresa se utilizou dos sistemas da ANTT para obter licenças de viagem com finalidade de prestar serviço em desacordo com as regras do setor de fretamento, configura-se a ocorrência de infração grave, ensejando a aplicação da penalidade prevista no art. 36, §5º do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, combinado com o art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Por todo o exposto, VOTO por aplicar a penalidade de cassação em face da empresa C.M.W. Transportes Ltda, CNPJ nº 03.120.545/0001-20, com fundamento no art. 36, §5º, do Decreto nº 2.521/1998, c/c art. 78-H da Lei nº 10.233/2001, extinguindo-se a autorização para prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Brasília, na data da sua assinatura.

FELIPE FERNANDES QUEIROZ

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 17/08/2023, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18276629** e o código CRC **9D0F2DA6**.

Referência: Processo nº 50500.012713/2022-77

SEI nº 18276629

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br